

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480-000797/94.89
SESSÃO DE : 23 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.020
RECURSO Nº : 117.293
RECORRENTE : CIA. HIDRO ELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF
RECORRIDA : ALF-PORTO DE RECIFE/PE

ISENÇÃO - Condições para usufruir o benefício

"O benefício da isenção só é efetivado, se o interessado fizer prova do cumprimento das condições previstas em lei, é a inteligência do artigo 179 do CTN e 134 do Regulamento Aduaneiro".

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1996


MOACYR BLOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.293
ACÓRDÃO Nº : 301-28.020
RECORRENTE : CIA HIDRO ELÉTRICA DE SÃO FRANCISCO - CHESF
RECORRIDA : ALF/PORTO DE RECIFE/PE
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado Auto de Infração de fls., em virtude de deixar a empresa de apresentar prova de atendimento das condições e requisitos, previstos em lei, para que a empresa possa usufruir das reduções e isenções, para tal, urge que faça prova dos seguintes documentos:

a) Edital de Concorrência Internacional e provas de sua realização, na forma do Estatuto Básico das Licitações e Contratos prevista no DL nº 2.300/86;

b) Documento de Liberação de carga (SUNAMAM);

A exigência em questão não foi cumprida em relação às DI's relacionadas no Auto de Infração.

A recorrente interpôs impugnação, tempestivamente, argumentando, em resumo, o seguinte:

- que as importações objeto do Auto de Infração, foram efetivadas sob o pálio dos financiamentos para os projetos da usina;

- que os referidos financiamento são de longo prazo e foram celebrados Acordos de Participação formalizados pela Chesf com as indústrias pesadas nacionais e homologadas pela CACEX;

- que a autuação é insubsistente e faz a juntada de documentos, que segundo a recorrente, provam o cumprimento das obrigações legais;

- que as importações foram realizadas ao amparo do DL nº 1.726/79, artigo 2º, pois trata-se de equipamento para uso da empresa;

- quanto a importação do equipamento " para teleproteção" que a Autoridade fiscal diz ter sido efetuado o transporte com navio de bandeira belga quando deveria ter sido feito por navio de bandeira brasileira, não tem pertinência, vez que a embarcação belga contou com a obtenção de "cargo waiver" nº 89/0682 de

RECURSO Nº : 117.293
ACÓRDÃO Nº : 301-28.020

10/03/89, colhido em Hamburgo e destinado a alforriar-se das exigências contidas na legislação vigente.

A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a ação fiscal, recorrendo de ofício a este Conselho, contendo o teor da decisão, os seguintes fundamentos:

- quanto as DIs: 666/89, 1218/89 e 1259/89-(fls. 39 a 98), o benefício fiscal de redução de 80% do imposto de importação, tem amparo no art. 1º do DL. nº 2.451/88 que alterou o parágrafo único do artigo 18 do DL 2.433/88 e, que, a recorrente fez a juntada dos documentos exigidos, isentando também do pagamento do IPI nos termos do art. 17, inciso III, alínea "b" do DL nº 2.433/88 com nova redação dada pelo artigo 1º do DL. nº 2.451/88;

- quanto a DI nº 460/89-(fls. 29 a 38), por tratar-se de máquinas e equipamentos, beneficia-se da isenção do Imposto de Importação ao amparo do DL. 1.938/82, por força do artigo 10, inciso II, c/c artigo 1º, inciso II, alínea "g" do DL. nº 2.434/88 e a isenção do IPI tem respaldo no DL. nº 2.451/88, artigo 1º, que alterou a redação do artigo 17 do DL. nº 2.433/88, inciso III, alínea "b";

- quanto as DIs nºs 838/89, 839/89 e 1208/89-(fls. 99 a 121), não encontra respaldo na legislação a redução do Imposto de Importação, na proporção de 80%, vez que a empresa não cumpriu a exigência legal de Concorrência Internacional, nos termos do artigo 18, inciso I do DL. nº 2.433/88, alterado pelo artigo 1º do DL. nº 2.451/88, de acordo com o Auto de Infração;

- quanto a DI 962/89- no que tange ao transporte com bandeira estrangeira, exonera a penalidade, por ter a empresa o comprovante de liberação de carga pela SUNAMAM, a Carta de Liberação de Bandeira (WAIVER), fazendo juz ao benefício pleiteado, isenção do imposto de importação e IPI com fulcro nos Decretos-lei nºs 1.938/82 e 2.451/88;

- quanto as DIs 455/89, 1.054/89, 1.189/89 e 1.670/89-(fls. 134 a 172), não podem se contempladas com o benefício vez que no que concerne ao Imposto de Importação, pelo fato de a empresa não ter apresentado o comprovante de Concorrência Internacional e, no que tange ao IPI, por terem sido peças importadas, separadamente, das máquinas ou aparelhos a que se destinavam, como previsto no artigo 1º do DL. 2.451/88, redação dada pelo artigo 17, inciso III, alínea "b" do DL. nº 2.433/88;

Inconformada com a decisão "a quo" a empresa interpôs recurso voluntário, arguindo que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.293
ACÓRDÃO Nº : 301-28.020

- que a empresa recebeu o benefício da isenção através do DL. 8.031/45, que dispôs que a CHESF gozaria do direito de isenção por 10 anos;

- que a isenção concedida por tempo certo é irrevogável;

-por fim, pede o reconhecimento de seu direito de isenção.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.293
ACÓRDÃO Nº : 301-28.020

VOTO

Recorre a autoridade “a quo”, de ofício, da decisão em que exonera a recorrente dos encargos e tributos concernentes às DIs 666/89, 1218/89, 460/89 e 962/89, objeto de parte do Auto de Infração de fls.

A decisão, ora recorrida, se embasa na legislação vigente e detalha claramente em seus fundamentos a justeza de seu teor.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, interposto pela recorrente, o DL. 8.031/45, que concedeu a isenção específica à CHESF, pelo prazo de 10 anos, há muito extrapolou sua vigência, e o Decreto 19.706/46, não é específica para a recorrente e sim para todas as empresas de água, portanto insubsistentes são os argumentos utilizados.

O benefício fiscal da isenção concedida às Hidroelétricas, exigem o cumprimento de condições para que o benefício seja usufruído.

A questão é que nos casos, muito bem demonstrados na fundamentação da decisão de primeira instância, a empresa deixou de apresentar o comprovante de Concorrência Internacional, imprescindível para fazer jus ao favor fiscal.

Isto posto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora